# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108436 - RS (2026/0251955-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | EDIVAR PEREIRA ZOTTI |
| ADVOGADO | : | MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVIMENTO DE APELO MINISTERIAL PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO JÚRI QUE RESULTOU EM ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADE POR DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM PREJUÍZO CONCRETO E AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. TESES JÁ ANALISADAS NO ARESP N. 3.040.221/RS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ea3acb7f-7854-44f7-9ab6-e58ab0aaae06**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108436 - RS (2026/0251955-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | EDIVAR PEREIRA ZOTTI |
| ADVOGADO | : | MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVIMENTO DE APELO MINISTERIAL PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO JÚRI QUE RESULTOU EM ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADE POR DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM PREJUÍZO CONCRETO E AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. TESES JÁ ANALISADAS NO ARESP N. 3.040.221/RS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental de EDIVAR PEREIRA ZOTTI contra a decisão de fls. 223/225, que foi assim resumida:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVIMENTO DE APELO MINISTERIAL PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO JÚRI QUE RESULTOU EM ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADE POR DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM PREJUÍZO CONCRETO E AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. TESES JÁ ANALISADAS NO ARESP N. 3.040.221/RS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o óbice da reiteração não se aplica, porque o AREsp n. 3.040.221/RS foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sem exame de mérito da nulidade, ao passo que o *habeas corpus* é ação autônoma de matriz constitucional vocacionada a superar óbices formais.

Aponta distinção dos precedentes citados na decisão atacada, que trataram de reiteração de idêntico *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA58718709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:31**
**Código de Controle do Documento: 7dea8a50-2fa6-4aa1-85f1-ae6f44b5f846**

Argumenta que há contradição interna insanável na decisão agravada, ao afirmar simultaneamente que as teses já teriam sido analisadas e que não foram objeto de debate específico no Tribunal estadual.

Sustenta a impertinência da exigência de prequestionamento e da aplicação da Súmula 7/STJ na via do *writ*, por se tratar de questão de puro direito, assentada em fato incontroverso.

Reitera a tese de ilegalidade flagrante por afronta à soberania dos vereditos.

Pede o juízo de retratação para superar o indeferimento liminar e processar o *habeas corpus*, com apreciação do pedido urgente de suspensão do novo Júri. Caso mantida a decisão, requer a submissão do feito ao colegiado e o provimento do agravo para conhecer da impetração e, no mérito, conceder a ordem, ainda que de ofício, para cassar o acórdão e restabelecer a absolvição.

É o relatório.

**VOTO**

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 224/225):

> [...]
> Sucede que a matéria aqui ventilada já foi objeto de análise no AREsp n. 3.040.221/RS, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, decisão essa mantida em sede de agravo regimental, com trânsito em julgado em 20/5/2026.
> Inadmissível, portanto, esta insurgência, visto que não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já apresentado anteriormente a esta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no HC n. 815.516/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/5/2024; e AgRg no HC n. 899.189/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/4/2024; dentre outros.
> Vale acrescentar que, não obstante a conclusão no primeiro feito tenha sido pelo não conhecimento, a prestação jurisdicional foi dada, com resposta às alegações. Com efeito, foi consignado que as teses defensivas de ausência de prejuízo e afronta à soberania dos vereditos não foram objeto de debate específico do Tribunal estadual, e que a revisão da conclusão daquela Corte de que houve efetiva leitura e exibição dos documentos em Plenário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos – constatações essas que igualmente inviabilizam a análise do *habeas corpus*. Embora a ausência de prequestionamento e a Súmula 7/STJ sejam óbices atrelados ao recurso especial, também na via do *mandamus* não se admite o exame de matérias que não tenham sido previamente analisadas pelo Tribunal de origem ou que demandem ampla incursão em matéria fático-probatória.
> Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

**Documento eletrônico VDA58718709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:31**
**Código de Controle do Documento: 7dea8a50-2fa6-4aa1-85f1-ae6f44b5f846**

Ora, é cediço que não tem cabimento o *writ* como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro. E, *embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022; sem grifos no original). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022, v.g.* (AgRg no HC n. 826.186/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/8/2023).

De qualquer forma, a análise dos autos não revelou ilegalidade manifesta a ponto de justificar a superação do óbice apontado, pois, na via do *habeas corpus,* não se admite o exame de matérias que não tenham sido previamente enfrentadas pelo Tribunal de origem ou que demandem ampla incursão em matéria fático-probatória.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58718709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:31**
**Código de Controle do Documento: 7dea8a50-2fa6-4aa1-85f1-ae6f44b5f846**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.436 / RS**

Número Registro: 2026/0251955-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002989020158210010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO |
| ADVOGADO | : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : EDIVAR PEREIRA ZOTTI |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDIVAR PEREIRA ZOTTI |
| ADVOGADO | : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59693122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:53**
**Código de Controle do Documento: b00d279d-2744-4b43-a7f0-f16a4fa9ebe9**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:53**
**Código de Controle do Documento: b00d279d-2744-4b43-a7f0-f16a4fa9ebe9**